| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-3384/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4856/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1481512 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | RONALDO PERCHES QUEIROZ |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | EX-DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO - 263/2013 |
| **CONTRATADO (A)** | : | MILANFLES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL - 86/2010 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAL (CADEIRA GIRATÓRIA, CADEIRA FIXA, LONGARINA DE 03 LUGARES, MESA PARA COMPUTADOR, SUPORTE MÓVEL PARA CPU) EM ATENDIMENTO AO PAM E NEUROLOGIA DO HOSPITAL REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 48.392,22 |
| **RELATOR** | | CONS. RONALDO CHADID |

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 263/2013, extraída pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Milanfles Comércio e Indústria de Móveis e Equipamentos Ltda., visando à aquisição de material (cadeira giratória, cadeira fixa, longarina de 03 lugares, mesa para computador, suporte móvel para CPU) em atendimento ao PAM e Neurologia do Hospital Regional do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 48.392,22 (quarenta e oito mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte e dois reais).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 15/2011, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial nº 86/2010, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 5085/2011, nos autos do processo TC/MS nº 1140/2011.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído

nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva de documentos (Análise 6332/2014 - folhas 52/54).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 3853/2015 - folhas 56/57).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A Nota de Empenho nº 263/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Milanfles Comércio e Indústria de Móveis e Equipamentos Ltda., nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de correlatos hospitalares. Todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias úteis da publicação, e que esta foi realizada em 20/02/2013, os documentos deveriam ser remetidos até 13/04/2013, e foram remetidos somente em 07/03/2014, portanto, fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Valor da Nota de Empenho | R$ 48.392,22 |
| Despesa liquidada | R$ 48.392,22 |
| Pagamento efetuado | R$ 48.392,22 |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 48.392,22 (quarenta e oito mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 263/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ***ressalvada*** a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF sob nº 924.540.978-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades assemelhadas, conforme disposição do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/12.*

*Intime-se o Jurisdicionado nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.*

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP